

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.706/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020750-90
Impugnação: 40.010136184-07
Impugnante: Maria Olga dos Santos
CPF: 002.418.086-69
Coobrigado: Petrônio Toledo
CPF: 511.952.596-20
Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da declaração de bens e direitos pela Autuada, em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida no ano de 2009, lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Subsecretaria da Receita Estadual (SEF/MG).

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o que deu ensejo à exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da referida lei.

O doador, Petrônio Toledo, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 44/48.

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 53, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente prova da data de entrega às Impugnantes da carta juntada aos autos às fls. 49/50. Também exara despacho interlocutório para que os Impugnantes: 1) tenham vista das informações prestadas pela Fiscalização em razão da diligência determinada pela câmara; 2) juntem aos autos provas do empréstimo realizado e dos pagamentos efetuados para sua quitação.

Em resposta, a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/57, e a Autuada, às fls. 65/66.

A Fiscalização apresenta nova Manifestação Fiscal às fls. 73/74.

DECISÃO

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida em 2009, lançado de ofício com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) e, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

A Autuada alega que a autuação é fruto de equívoco da Fiscalização, que desconsiderou a sua declaração retificadora (fls. 24/36), da qual consta que a operação em tela se tratou na verdade de empréstimo, e não de doação.

Suscita, ainda, o caráter confiscatório das multas de revalidação e isolada, cuja exigência seria contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Sem razão a Autuada.

Quanto à não ocorrência do fato gerador do ITCD, a Autuada não logrou comprovar que a operação originalmente informada como “doação” em sua declaração de rendimentos tratou-se na verdade de “empréstimo”, conforme declaração retificadora enviada em à RFB em 24/09/13.

Instada a juntar provas do empréstimo e dos pagamentos efetuados para sua quitação, conforme despacho interlocutório de fl. 53, exarado por esta 2ª Câmara, a Autuada limitou-se a informar que se tratou de contrato verbal firmado entre mãe e filha, sem incidência de juros, e que tal empréstimo ainda se encontra no prazo de carência, sem o pagamento de qualquer parcela.

A Autuada não juntou qualquer outro documento para corroborar suas alegações, além da declaração retificadora que acompanhou a Impugnação.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório dos autos, e que a declaração retificadora foi enviada à RFB após o envio das correspondências pela SEF/MG aos contribuintes do ITCD, resta caracterizado o fato gerador do imposto no

período de 2009, estando correta a exigência do ITCD e correspondentes acréscimos legais.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

Portanto, por falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação acima citada, não deve prosperar a impugnação.

No tocante às penalidades, deve-se ressaltar que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal.

Dessa forma, é correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

E, a falta de entrega da declaração de bens e direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Não procede, portanto, a alegada ofensa das multas de revalidação e isolada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

A legitimidade da multa de revalidação, no patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, tem sido reiteradamente reconhecida pelo TJMG, como demonstram os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIANTE DE VEÍCULO. CDA. PRESUNÇÃO DE

CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA DE REVALIDAÇÃO. NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA OCORRE MERA TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO BEM POR PARTE DO CREDOR, E, PORTANTO, NÃO HÁ ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO, QUE É TAMBÉM RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IPVA RELATIVO AO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO, PODENDO FIGURAR, INCLUSIVE, NA CDA QUE INSTRUI A AÇÃO EXECUTIVA, COMO NO CASO EM EXAME. A CDA QUE EMBASA A EXECUÇÃO CONTÉM TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 6º, DA LEF (LEI Nº 6.830/80), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA NULIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 50%, TEM PREVISÃO LEGAL (ART. 56, II, DA LEI 6763/75), E NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO. POSSUI NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS. OBJETIVA, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.185128-1/001, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 13/05/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/05/2014).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PTA E ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - ICMS - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL - REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL - COMPROVAÇÃO - MEROS ERROS MATERIAIS - DESCABIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADAS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CRITÉRIO DE COMINAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA ATRAVÉS DE PROVA INEQUÍVOCA POR PARTE DO EXECUTADO. INEXISTINDO QUALQUER PROVA, PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE, CAPAZ DE DESCONSTITUIR TAL PRESUNÇÃO, É DE SE MANTER A AUTUAÇÃO FISCAL. - A MULTA DE REVALIDAÇÃO, FIXADA NO LIMITE PREVISTO NA LEI 6.763/75, ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0271.05.039905-1/001, RELATOR(A): DES.(A) BARROS LEVENHAGEN, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 08/05/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 15/05/2014).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

No mesmo sentido é o entendimento do TJMG quanto à legalidade da multa isolada:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA CONTRIBUINTE (CONTA CAIXA/BANCOS/SALDO CREDOR). LAUDO PERICIAL CONTÁBIL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS ERROS APONTADOS PELO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202, DO CTN, E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80, A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

- O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 174, DO CTN, SÓ SE INICIA COM A APRECIÇÃO, EM DEFINITIVO, DO RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 151, INCISO III, DO CTN).

- A BASE DE CÁLCULO POSSÍVEL DO ICMS NAS OPERAÇÕES MERCANTIS, À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL, É O VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL EFETIVAMENTE REALIZADA OU, CONSOANTE O ARTIGO 13, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, "O VALOR DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA".

- A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM AMPARO EM NOTA FISCAL IDÔNEA FAZ PRESUMIR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS, CUMPRINDO AO EMBARGANTE COMPROVAR QUE NÃO HOUE O INGRESSO DISFARÇADO NA CONTABILIDADE OFICIAL DE VALORES DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA, FATO QUE CARACTERIZARIA A EXISTÊNCIA DE UM "CAIXA DOIS".

- NO CASO CONCRETO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, MEDIANTE LEVANTAMENTO DE CAIXA, DE QUE A EMBARGANTE, NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2007, DEIXOU DE RECOLHER ICMS, VISTO TER PROMOVIDO A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SITUAÇÃO CARACTERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDOS CREDITORES NA CONTA "CAIXA" E INGRESSOS DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NAS CONTAS "CAIXA/BANCOS".

- OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DEVEM SE BASEAR EM DOCUMENTOS CONCRETOS PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO. NÃO-DOCUMENTADA A OPERAÇÃO, DEVE SER CONSIDERADA COMO SUPRIMENTO DE CAIXA, CARACTERIZANDO-SE COMO REGULAR O SEU LANÇAMENTO.

- O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL É CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS EM ALGUNS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A INEXIGIBILIDADE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DETERMINADOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, POR NÃO DISPOR A PROFISSIONAL DE MEIOS PARA ATESTAR QUE AS OPERAÇÕES SE TRATAM DE SUPRIMENTO DE CAIXA MEDIANTE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA PARA JUSTIFICAR RECURSOS ORIUNDOS DE VENDAS SEM NOTAS FISCAIS, TENDO CONSIDERADO O ACERTO ENTRE CONTAS COMO INDICATIVO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO TRIBUTADA.

- OS PERCENTUAIS ELEVADOS DE EXIGÊNCIA DAS MULTAS ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO NÃO CONDUZEM A COBRANÇA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO, POIS CORRESPONDEM A PENALIDADES QUE DEVEM SER ESTABELECIDAS EM MONTANTE HÁBIL A ALCANÇAR O SEU OBJETIVO REPRESSIVO E PUNITIVO.

- NÃO HÁ ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, POR FORÇA DA PERMISSÃO CONTIDA NO ARTIGO 161, I, DO CTN, DE QUE SEJAM FIXADOS POR LEI, JUROS DIVERSOS DE 1% AO MÊS.

- NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OCORRER PELA APRÉCIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ (ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC).

- DEMONSTRADO QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS É DESPROPORCIONAL AO TRABALHO DO PROCURADOR, CABÍVEL A SUA MAJORAÇÃO.

- PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO.

- RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.11.125114-6/001, RELATOR(A): DES.(A) HELOISA COMBAT, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 20/11/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 26/11/2014).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Ademais, trata-se de penalidades previstas na legislação estadual e de Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Por fim, importante ressaltar que a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GR/P